



ACÓRDÃO Nº:	183/2024
PROCESSO Nº:	2020/6640/500200
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2020/000305
RECORRENTE:	M M P COMERCIO DE CARNES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.380.736-1
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de saídas de mercadorias em livros próprios, excluídos os documentos comprovadamente registrados.

RELATÓRIO

Com base nos levantamentos denominado "RELATÓRIO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA CANCELADA NÃO REGISTRADOS" fls. 04/06 e documento de fls. 06, destes, a Fazenda Pública Estadual lavrou contra o contribuinte já qualificado, no dia 07/03/20, o auto de infração 2020/00305 (fls. 02/03), para reclamar, em quatro contextos, MULTA FORMAL pelo não registro na EFD de notas Fiscais de Saídas Canceladas, referente aos períodos de 01/01/16 à 31/12/19.

No dia 10/03/20, o autuante lavrou o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 10/11, destes, retificando os dispositivos legais apontados como infringidos, bem como a penalidade sugerida para:

Infração:

Campos 4.13, 5.13 6.13 e 7.13 = Artigo 44, Inciso XXIX da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei 3019/15.

Penalidade:





Campos 4.15, 5.15, 6.15 e 7.15 = Artigo 50, Inciso VIII, Alínea "d", da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei 3.019/15.

A autuada foi intimada do auto de infração pela via postal (fls. 13/14), em 16/03/20, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02, tendo apresentado a impugnação tempestiva (fls. 16/63), por seu advogado, requerendo, preliminarmente, a tempestividade da Impugnação e suspensão da execução do crédito tributário, enquanto durar o processo administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

No Mérito, solicita a improcedência do presente Auto de Infração alegando que as notas fiscais canceladas relacionadas no levantamento fiscal de fls. 04/07, dos autos, foram registradas nos livros próprios, tendo inclusive juntado cópia dos ditos livros fiscais que demonstram o efetivo registro.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, vimos a necessidade de devolvê-los ao autuante ou a um substituto legal (fls. 64/66), solicitando o saneamento do presente processo com o objetivo de aperfeiçoar o lançamento tributário, em face das alegações da defesa e para retificação dos dispositivos legais apontados como infringidos, por meio de Aditamento.

Ao comparecer ao processo o autuante emitiu o TERMO ADITIVO de fls. (fls. 68/69), retificando os dispositivos legais apontados como infringidos para o artigo 44, inciso XXIX da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei nº 3.019/15, c/c artigo 384-C, inciso II e § 2º do RICMS (Anexo Único ao Decreto 2912/06, alterado pelo Decreto 5.060/14).

Novamente a autuada foi intimada pela via postal (fls. 73/74), tendo comparecido tempestivamente aos autos (fls. 76/81), ratificando na íntegra as alegações da impugnação original, reiterando que foram registradas nos livros fiscais, todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal anexado a inicial.

Sobreveio a sentença monocrática, nos seguintes termos:

DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES

As alegações preliminares da Tempestividade da impugnação e da Suspensão da execução do crédito tributário, enquanto durar o processo administrativo, são pertinentes e devem ser acolhidas. Todavia, esse acolhimento não impede o prosseguimento do presente julgamento.





RAZÕES DE FATO E DE LEI

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

O autuante identificado no campo 8.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

A presente demanda, considerando os lançamentos de fls. 02/03, destes e os TERMOS DE ADITAMENTO de fls. 10/11 e 68/69, dos autos, refere-se à cobrança de MULTA FORMAL em todos os seus contextos, em face da acusação de que a autuada omitiu o registro no livro de saídas de mercadorias de DANFES CANCELADOS, no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos períodos de 01/01/16 à 31/12/19.

A pretensão fiscal, considerando os Termos Aditivos acima mencionados, encontra respaldo na legislação tributária tipificada no art. 44 inciso XXIX da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei nº 3.019/15, c/c artigo 384-C, inciso II e § 2º do RICMS (Anexo Único ao Decreto 2912/06, alterado pelo Decreto 5.060/14), os quais guardam perfeita correlação com os fatos narrados nos respectivos históricos, bem como com a penalidade sugerida.

Diz a legislação mencionada:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XXIX – escriturar os documentos fiscais cancelados, denegados e os números inutilizados, de acordo com a legislação tributária; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15).

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

II – transmitido ao ambiente nacional do SPED, após obtenção do recibo de entrega. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).





§ 2º O contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referente à totalidade das operações e das prestações efetuadas, nos moldes da legislação específica. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14). grifamos

A legislação tributária acima mencionada exige a escrituração de todas as operações e prestações efetuadas, independentemente da natureza dessas operações, entre as exigências de escrituração, os documentos cancelados, denegados e os números inutilizados.

Ocorre, que nestes autos a autuada provou que os documentos relacionados nos levantamentos fiscais que deram suporte à autuação (considerando os documentos de fls. 24/56, destes,) foram efetivamente lançados no Sistema Público de Escrituração Digital, com exceção do Danfe nº 4769, constante do levantamento fiscal de fls. 04, dos autos, e é apenas sobre este documento que deve prevalecer a presente exigência fiscal.

Com isto, concluo que o Fisco estadual, no caso em análise, não conseguiu caracterizar o ilícito praticado pela autuada, exceção apenas em relação ao documento acima mencionado e assim a exigência estampada no campo 4.11, com a penalidade do Artigo 50, inciso VIII, alínea "d", da Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei 3.019/15), deve ser reduzida para a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), impondo-se a elisão do restante da reclamação fiscal, a ser declarada por sentença.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para julgar por sentença PROCEDENTE EM PARTE, o auto de infração nº 2020/000305 e CONDENAR o sujeito passivo deste Contencioso ao pagamento da MULTA FORMAL na importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), acrescidos das cominações legais, considerando o TERMO ADITIVO de fls. 10/11, destes e as alegações acima mencionadas, e ABSOLVE-LO do restante da imputação que o Fisco lhe fez:





Campo 4.11 – **Valor Procedente:** R\$ 50,00 (cinquenta reais), acrescidos das cominações legais;

Valor Improcedente: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

Campo 5.11 - **Valor Improcedente:** R\$ 600,00 (seiscentos reais);

Campo 6.11 - **Valor Improcedente:** R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);

Campo 7.11 - **Valor Improcedente:** R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

Intime-se e o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 91/96) em que repisa argumentos já acatados pelo Julgador Singular, e que resultaram na absolvição da quase totalidade dos valores inicialmente reclamados.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2020000305 para reclamar, em quatro contextos, MULTA FORMAL pelo não registro na EFD de notas Fiscais de Saídas Canceladas, referente aos períodos de 01/01/16 à 31/12/19.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.





São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há na legislação, dispositivo que dê ao sujeito passivo a opção de realizar seus registros fiscais quando e onde bem lhe aprouver. Suas operações e prestações tem implicações em outras esferas tributantes porque repercutem a movimentação financeira de sua atividade econômica.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.

O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Portanto, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Desta forma e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2020/000305 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme valores abaixo especificados.

É como voto.

Pág 6/7

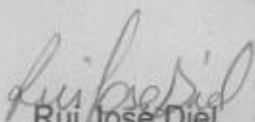


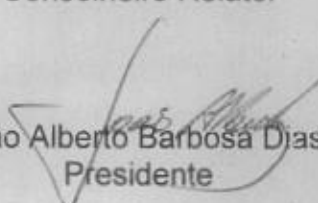


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2020/000305 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 50,00 (cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 800,00 (oitocentos reais), do campo 4.11; R\$ 600,00 (seiscentos reais), do campo 5.11; R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 1.000,00 (mil reais), do campo 7.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

